



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002197

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1067275-74.2022.8.26.0002

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 08817

APELAÇÃO Nº: 1067275-74.2022.8.26.0002

COMARCA: SANTO AMARO

APELANTE: ÁLVARO COSTAS ARMARINHOS E VARIEDADES LTDA.

APELADA: SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação c.c pedidos compensatórios por danos morais ajuizada por **ÁLVARO COSTAS ARMARINHOS E VARIEDADES LTDA.** em face da **SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, para *“condenar a ré a promover a liberação dos valores indicados na fundamentação, em favor da autora, no prazo de quinze dias”*.

Recorre a parte autora. Preliminarmente, pugna pela declaração de nulidade de sentença por cerceamento de defesa. No mérito, aduz que acosta recibos de transferência bancária que comprovam que, após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento da liminar neste processo, recebeu da apelada quantia muito maior do que ela alega ter devolvido. Sustenta que sofreu danos morais com o bloqueio indevido de valores que estavam em suas contas. Alega que, tendo em vista a comprovação de que recebeu da apelada, valores semelhantes aos elencados na inicial, a divisão dos ônus sucumbenciais deve ser reformulada. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 288/299.

Não há oposição ao julgamento virtual do recurso

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por haver sido interposto intempestivamente.

A r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 05/02/2024, e publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 06/02/2023 (fls. 373/374). O termo inicial para o cômputo do prazo é o primeiro dia útil seguinte, i. e., 07/02/2024.

Considerando as suspensões de prazos nos dias 12/02/2024 e 13/02/2024, tem-se que o prazo para interposição do recurso escoou-se em 29/02/2023.

Todavia, a apelante protocolou o recurso em 13.03.2024, fora do prazo legal.

A parte apelante deixou de interpor o recurso no prazo, conforme preconiza o artigo 997 do Código de Processo Civil, o que enseja sua inadmissibilidade a teor do artigo 932, inciso III do mesmo diploma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto **NÃO CONHEÇO** do recurso.
Com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% da base de cálculo fixada na origem.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator